



DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N ° 0071307-82.2018.8.19.0000

AGRAVANTE: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE

AGRAVADO: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS

RELATOR: Des. JOSE ACIR LESSA GIORDANI

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Eminente Relator
Egrégia Câmara**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo **GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE** contra a decisão (índices 4649 do processo originário) proferida pelo Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança de cotas extraordinárias dos aderentes do plano de previdência complementar, nos seguintes termos:

“2. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por impossibilidade de decidir a questão em cognição sumária, sendo necessária maior dilação probatória para que fique demonstrada a plausibilidade das alegações.

Assim sendo, diga a parte autora sobre as contestações”.

Inconformado, o autor, ora agravante alega, às fls. 02/40 (índice 02), em resumo, que o artigo 28 da Resolução 26 MPS/CGPC estabelece um limite

Atribuição: Tutela Coletiva da Cidadania

Código/Nome do Movimento: 1000068/Parecer final de mérito em 2º grau.



de déficit, a partir do qual a PETROS se obriga à realização de equacionamento, apurado com base em estudo específico da situação econômico-financeira acerca das causas do déficit técnico. Aduz, ainda, que, observada a fórmula do art. 28 da Resolução 26 MPS/CGPC, poderia a PETROS equacionar apenas os valores que extrapolassem o limite de segurança previsto, qual seja, R\$ 16.006.036.939,92.

Às fls. 46 (índice 46), decisão do relator condicionando a apreciação do pedido liminar à vinda da manifestação das partes.

Contrarrrazões da PETROBRAS às fls. 51/70 (índice 51), em prestígio à decisão recorrida.

Contrarrrazões da PETROS às fls. 348/376 (índice 348), em prestígio à decisão recorrida.

Os autos vieram a esta Procuradoria de Justiça.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os de natureza subjetiva, quanto os de natureza objetiva, tem-se por satisfeitas as exigências formais estabelecidas em lei para o conhecimento do agravo.

Preliminarmente, cabe observar a prevenção da Décima Terceira Câmara Cível para o presente feito, já que proferiu decisão nos agravos de instrumentos nº 0019337-43.2018.8.19.0000, nº 0014896-19.2018.8.19.0000 e nº



0025940-35.2018.8.19.0000 que foram interpostos contra decisão prolatada na ação civil pública nº 0023293-64.2018.8.19.0001, que trata, igualmente, do plano de equacionamento integral do déficit acumulado de R\$ 27,7 bilhões da Fundação Petrobras de Seguridade Social que levou a cobrança de cotas extraordinárias aos participantes e assistidos do plano. Trata-se, assim, de demandas que envolvem a mesma relação jurídica material com evidente conexão por prejudicialidade.

Diante disso há identidade de causa de pedir, com a configuração de conexão entre a ação que originou o presente agravo (ação civil pública nº 0202519-29.2018.8.19.0001) e a que originou os agravos julgados pela 13ª Câmara Cível (ação civil pública nº 0023293-64.2018.8.19.0001), consoante o disposto nos arts. 55 e 56 do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

“Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.”

Ressalta-se, ainda, que para que não haja perigo de decisões conflitantes e resguardar a isonomia entre as partes é recomendável o julgamento do agravo de instrumento pelo mesmo órgão julgador que julgou os agravos de instrumento nº 0019337-43.2018.8.19.0000, nº 0014896-19.2018.8.19.0000 e nº 0025940-35.2018.8.19.000, na forma do art. o art. 55, §3º do CPC/15.

No que tange a reunião dos processos conexos em sede de ações civis públicas incide na espécie o Parágrafo Único do art. 2º da LACP, *in verbis*:

“ Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Atribuição: Tutela Coletiva da Cidadania

Código/Nome do Movimento: 1000068/Parecer final de mérito em 2º grau.



Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)”.
.

Diante disso, observa-se pela literalidade do dispositivo que a reunião de todas as ações civis públicas conexas é obrigatória, inclusive aquelas que tramitem em foros distintos. Neste mesmo sentido são as lições de Adriano Andrade¹:

Dele se extrai, de forma clara, que seria obrigatória a reunião no juízo prevento de todas as causas conexas (com mesma causa de pedir ou mesmo objeto). A norma ainda se aplica a continência que é espécie de conexão.

Como o dispositivo fixa a prevenção em relação a todas as ações futuras, não se limitando aquelas propostas em um mesmo foro, conclui-se que, a partir de sua introdução na LACP, a competência territorial das ações civis públicas banhou um caráter *sui generis*, pois, a despeito de funcional (absoluta) e, portanto declinável pelo magistrado *ex officio*, **e insuscetível de prorrogação por causas voluntárias (não oposição de exceção de incompetência; eleição de foro) é prorrogável por causas legais (conexão e continência)**

Com efeito, a prevenção em sede recursal está sujeita a regras próprias prevista no artigo 33, parágrafo 1º, incisos II e III do CODJERJ, vigente por força do artigo 68 da Lei 6.956/15 (LODJ), e no artigo 6º, parágrafo único, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Art. 33(...)

§ 1º - Os Vice-Presidentes procederão à distribuição, observadas as seguintes regras, além das que contiver o Regimento Interno:

I - se houver mais de um recurso contra a mesma decisão, serão todos distribuídos à câmara a que houver cabido a distribuição do Primeiro;

II - ao grupo de câmaras ou câmaras isoladas a que houver sido distribuído, no curso de uma causa, recurso, conflito de competência ou de jurisdição, reclamação ou mandado de segurança ou 'habeas-corpus', serão distribuídos todos os outros, contra decisões nela proferidas;

¹ ANDRADE, Adriano. MASSON, Cleber. ANDRADE, Landolfo. Interesses Difusos e Coletivos. 7ª ed. - São Paulo: Método, pág. 160.



III - também serão distribuídos ao mesmo grupo de câmaras ou câmara isolada os feitos a que se refere o inciso II, em ações que se relacionarem por conexão ou continência, ou sejam acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em curso”.

Com isso, além das hipóteses convencionais de reuniões de feitos (recursos) para evitar decisões conflitantes contra a mesma decisão (artigo 55, caput e §3º do CPC/2015), se mantém a competência do mesmo órgão julgador para decidir sobre os recursos supervenientes contra decisões proferidas (artigo 6º, II, “e” do REGITJRJ), e contra decisões proferidas em causas conexas, acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em tramitação (artigo 6º, parágrafo único, II, do REGITJRJ), hipótese na qual se enquadra o presente agravo.

Nesse sentido, colacionamos os seguintes julgados, *in verbis*:

COMPETÊNCIA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A REDUÇÃO DO REAJUSTE ANUAL DE 22% DA MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE QUE ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2018. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. DECISÃO DEFERINDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA FIXAR O PERCENTUAL DE 13,55%. RECURSO DA RÉ. DEMANDA COM IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR A PROCESSO CUJA PREVENÇÃO É DA 16ª CÂMARA CÍVEL. ART. 6º, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Sindicato autor que, no ano de 2017, propôs outra ação civil pública contra a ré, apresentando na exordial a mesma causa de pedir da que ora se analisa, qual seja, a abusividade do reajuste anual praticado pela operadora de plano de saúde. 2. Nos autos da ação nº 0012128-54.2017.8.19.0001, o juízo da 7ª Vara Cível deferiu a tutela antecipada para suspender as cobranças do reajuste de fevereiro 2017 de 19,5% para cobrar, apenas, o índice oficial de inflação 6,29% (IPCA) e, na presente demanda, o magistrado de primeiro grau limitou ao percentual de 13,55%, para o ano de 2018. 3. O primeiro recurso foi interposto nos autos do processo nº 0012128-54.2017.8.19.0001, sendo a 16ª Câmara Cível preventa para a apreciação dos demais, sob pena de latente prejuízo por decisões conflitantes. 4. Prevenção daquele Órgão Julgador para apreciação deste recurso, de acordo com o art. 6º, II, parágrafo único, do Regimento Interno do TJRJ, *in verbis*: "à mesma Câmara Cível serão distribuídos os feitos a que se refere o inciso anterior, em ações que se vinculem por conexão ou continência, ou sejam

Atribuição: Tutela Coletiva da Cidadania

Código/Nome do Movimento: 1000068/Parecer final de mérito em 2º grau.



accessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em tramitação". 5. Prejuízo na análise do presente agravo de instrumento, sob pena de prolação de decisões conflitantes. 6. Declínio da competência em favor da Décima Sexta Câmara Cível. (TJRJ 0003228-51.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 29/01/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Questão de ordem submetida ao Colegiado. Incidência do art. 50, § 2º do RITJ/RJ. Prevenção. Ação revisional de alimentos entre ex-cônjuges. Ajuizamento de outras ações havidas entre os mesmos. Conexão entre as demandas. Habeas corpus derivado de ação de cumprimento de sentença que veio a ser apreciado pela E. 12ª Câmara Cível. Ainda que na presente ação de revisão tenha havido manifestação da C. 5ª Câmara Cível, por conta de agravo de instrumento interposto pela parte autora, tenho que se encontra configurada a prevenção da E. 12ª Câmara Cível, ante a sua atuação em momento pretérito. Declínio de competência, por prevenção, àquele Sodalício, protestando-se, desde já, pela devida compensação. Inteligência do art. 33, §1º, incisos II e III, do CODJERJ. (TJRJ. 0159765-19.2011.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 25/11/2014 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) – destacamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE APRECIADA PELA EGRÉGIA 10ª CÂMARA CÍVEL. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR, NA FORMA DO ARTIGO 6º DO REGIMENTO INTERNO DO TJERJ. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. (TJRJ. 0017039-15.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 08/08/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RECURSAL. PREVENÇÃO. 1) Segundo o disposto no art. 33, § 1º, inciso III, do CODJERJ, devem ser distribuídos ao mesmo grupo de câmaras ou câmara isolada os feitos a que se refere o inciso II (recurso, conflito de competência ou de jurisdição, reclamação ou mandado de segurança ou "habeas corpus"), em ações que se relacionarem por conexão ou continência, ou sejam accessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em curso. 2) No caso dos autos, embora tramitando em juízos diversos, emerge como evidente a conexão entre a presente revisional e anteriores execuções de alimentos, uma vez que naquela pretende-se discutir os valores que vêm sendo executados nestas, havendo, pois, identidade entre as relações jurídicas discutidas em juízo. 3) Diante da anterior distribuição de recurso de agravo de instrumento e de habeas corpus relacionados às referidas execuções para a 18ª Câmara Cível, esta se encontra preventa para os demais recursos, tanto nos respectivos autos originários como nas causas oriundas ou conexas/continentes àquelas, sendo esta a hipótese dos autos. 4)

Atribuição: Tutela Coletiva da Cidadania

Código/Nome do Movimento: 1000068/Parecer final de mérito em 2º grau.



Competência que se declina em favor da E. 18ª Câmara Cível. (TJRJ. 0050894-87.2014.8.19.0000- AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 26/09/2014 - QUINTA CÂMARA CÍVEL) – destacamos.

Diante disso, opina a Procuradoria pelo declínio de competência em favor da Décima Terceira Câmara Cível.

No mérito, a r. decisão merece reforma.

Cabe observar que estamos diante de tutela de urgência, cujos requisitos estão previstos no art. 300, caput e §3º do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito deflui dos documentos que instruem a petição inicial, conforme documentos de fls. 97/2975 (indexadores 73/2989, do processo originário), que não deixam dúvida da aprovação pelo Conselho Deliberativo da Fundação Petrobras de Seguridade Social de plano de equacionamento integral do déficit acumulado de R\$ 27,7 bilhões da Fundação Petrobras de Seguridade Social a fim de restabelecer o equilíbrio financeiro do fundo de previdência complementar, por meio de cobranças extraordinárias aos participantes e assistidos, acréscimo que perdurará por cerca de 18 (dezoito) anos, em decorrência da baixa rentabilidade dos ativos e prejuízos verificados em investimentos realizados, que sequer permitiram cobrir a correção monetária do passivo da entidade, assim como a circunstâncias estruturais e atuariais, além da modificação do perfil dos participantes e assistidos.

Em que pese a possibilidade da elaboração do plano de equacionamento, este plano deve ser elaborado em conformidade com o art. 28 da

Atribuição: Tutela Coletiva da Cidadania

Código/Nome do Movimento: 1000068/Parecer final de mérito em 2º grau.



Resolução MPS/CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, alterado pela Resolução MTPS/CNPC nº 22, de 25 de novembro de 2015, ou seja, o equacionamento não deve ser feito com base no total do déficit, mas sim, levando-se em consideração o déficit que ultrapassar o limite técnico, já que até o valor desse limite não é obrigatório majorar as mensalidades.

Frise-se que este E. Tribunal de Justiça quando instado a se manifestar sobre o tema nos autos dos agravos de instrumento nº 0019337-43.2018.8.19.0000, nº 0014896-19.2018.8.19.0000 e nº 0025940-35.2018.8.19.0000 oriundos da ação civil pública nº 0023293-64.2018.8.19.0001, manifestou-se pela possibilidade de limitar a cobrança extraordinária, vejamos:

“Quanto ao mérito, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os regulamentos dos planos de benefícios são passíveis de revisão, em caso de apuração de déficit ou superávit, decorrentes de projeção atuarial que no decorrer da relação contratual não se confirme, uma vez que, no regime fechado de previdência privada, há um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização.

Assim, havendo o desequilíbrio do plano, mostra-se necessária a tomada de medidas para a sua equalização, devendo ser considerado o caráter mutualista do plano de complementação de aposentadoria.

Sobre o tema Adacir Reis¹ leciona que:

“Não pode haver benefício sem prévio custeio. Esse é o princípio sagrado da previdência complementar.

O texto constitucional é muito claro: a prévia constituição de reservas é que vai garantir o benefício contratado (art. 202 da CF/1988). Essa é a essência do regime de capitalização, que caracteriza a previdência complementar brasileira.

(...)

(...) voltando ao regime financeiro de capitalização, vamos inevitavelmente constatar que na previdência complementar brasileira o custeio é diferente [do regime público de previdência], pois os benefícios previdenciários serão financiados pelos próprios participantes e assistidos, pelos aportes dos patrocinadores, se houver, e pela rentabilidade das aplicações e dos investimentos dessas contribuições.

Na previdência complementar, mesmo em face dos planos previdenciários patrocinados por empresas estatais, não se pode contar com recursos públicos do Tesouro.



Portanto, na previdência complementar, para cada plano de benefícios há um plano de custeio, ou seja, há uma programação de financiamento. O plano de custeio é o planejamento feito para o financiamento do plano de benefícios.

O plano de custeio estabelece as fontes de financiamento dos benefícios, indicando o montante de contribuição do patrocinador e dos participantes (e dos assistidos, se for o caso), bem como a rentabilidade que deverá ser buscada pelos investimentos.

Segundo o art. 18 da LC 109/2001, “o plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição de reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas (...)”.

Depreende-se do comando acima que as contribuições, vertidas ao plano pelos participantes, incluindo, se for o caso, os assistidos, e pelo patrocinador, vão se destinar a suportar não apenas os benefícios previdenciários, mas também as eventuais provisões e as despesas com a administração desse mesmo plano de benefícios.

(...)

O custo do plano dependerá dos benefícios previstos no contrato previdenciário (regulamento do plano de benefícios) e das premissas adotadas para o seu financiamento, a começar pelas duas hipóteses básicas: taxa de juros e de longevidade. Dependendo do plano previdenciário, outras hipóteses também repercutem no plano de custeio, como aumento real de salário, taxa de rotatividade e crescimento de benefícios.

(...)

A elaboração de um plano de custeio com base em hipóteses atuariais não condizentes com a realidade fatalmente levará o plano de benefícios a uma situação de desequilíbrio, o que poderá gerar até mesmo sua liquidação extrajudicial.

O plano de benefícios deve estar em permanente equilíbrio financeiro e atuarial, conforme exige o art. 18 da LC 109/2001.

Como conceito geral, podemos dizer que o déficit de um plano de previdência complementar resulta de obrigações subestimadas (projeção do passivo aquém da realidade). Ou dos dois fenômenos conjugados. Por outro lado, é possível dizer que, em geral, o superávit decorre de obrigações superestimadas (projeção do passivo acima da realidade) ou de um retorno dos investimentos subestimado (projeção de retorno das aplicações aquém da realidade).

(...)

As situações de superávit (desequilíbrio positivo) e de déficit (desequilíbrio negativo), previstas respectivamente nos arts. 20 e 21 da LC 109/2001, são disciplinadas pelo CNPC, órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar. Um exame importante a ser feito é avaliar se as razões do desequilíbrio (superávit ou déficit) são conjunturais ou estruturais, pois é a partir de tal avaliação que devem ser tomadas as providências de revisão do plano previdenciário.



Com o superávit, constitui-se a reserva de contingência, num percentual que pode chegar a 25% dos compromissos do plano de benefícios. Embora a reserva de contingência faça parte do resultado superavitário, não pode ser distribuída ou aproveitada na revisão desse plano, pois funciona como um colchão adicional de segurança para eventuais oscilações de resultado. Constituída a reserva de contingência, o montante superavitário remanescente, se houver, será chamado de reserva especial, a qual poderá ensejar a revisão do plano previdenciário. Com efeito, o art. 20, § 2º, da LC 109/2001 estabelece que “a não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade”. Portanto, com três exercícios consecutivos de apuração de reserva especial, sua distribuição será obrigatória, mas nada impede que haja aproveitamento desse tipo de sobra antes do decurso do triênio, desde que observadas as exigências do órgão regulador.

A revisão do plano previdenciário em razão de superávit acarreta, de forma sucessiva, a redução parcial das contribuições, a suspensão de benefícios ou a reversão dos valores aportados em excesso pelos participantes, assistidos e pelos patrocinadores.

Já na situação de déficit, todos os participantes, inclusive, se for o caso, os assistidos, são chamados a contribuir ou a dar sua parcela de sacrifício em prol do reequilíbrio do plano, juntamente com o patrocinador, observando-se também o contrato previdenciário, a proporção contributiva das partes envolvidas e as regras do órgão regulador.

Tanto a LC 109/2001 (arts. 20 e 21) como o órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar acolheram o princípio geral da simetria.

Em outras palavras, superávit e déficit são dois lados simétricos de uma mesma moeda. Os princípios valem na alegria e na tristeza. Portanto, aqueles que concorrem para o financiamento do plano previdenciário (participantes e assistidos, de um lado, e patrocinador, de outro) devem sofrer os efeitos de tais desequilíbrios positivos ou negativos, levando-se em conta a proporção contributiva entre tais sujeitos”.

Portanto, a majoração das contribuições dos participantes, por si só, não é capaz de demonstrar qualquer ilegalidade.

Nada obstante, a hipótese em análise extrapola a questão deficitária do plano decorrente de projeção do passivo aquém da realidade, pois o desequilíbrio ensejador das cobranças ora impugnadas envolve má administração do fundo de pensão, questão esta, diga-se, de conhecimento público, conforme já noticiado por vários veículos de imprensa.

Ora, o impacto financeiro que tais cobranças causariam na vida dos associados das agravadas, já que compreende um aumento de mais de 200% em relação à contribuição atual, geraria prejuízos, em muitos casos, capazes de comprometer a própria subsistência dos contribuintes, não podendo estes suportar um encargo tão elevado, mormente diante das razões que levaram à majoração dessas contribuições.

Entendimento em sentido contrário, certamente incentivaria o lamentável comportamento perpetrado pelos administradores da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, permitindo-se que, no futuro, novas cobranças possam ser realizadas para cobrir outros rombos causados pela incapacidade



de administração do plano, comprometendo ainda mais a sensível situação dos participantes

Nessa perspectiva, diante do conjunto probatório até então produzido nos autos e considerando a situação dos participantes quando confrontada com a necessidade de manutenção do custeio do plano para seu regular funcionamento, entendo que a melhor solução para a controvérsia trazida a este Tribunal, **neste momento processual é a de permitir que tais contribuições extraordinárias sejam reduzidas pela metade de seu valor enquanto não apresentada uma melhor solução pelos litigantes ou enquanto não julgada a lide.**” (Destacamos).

Ressalta-se que o agravante comprovou o aumento de 14,9% da contribuição dos assistidos para cerca de 40% do total dos seus proventos, atingindo, imoderadamente, verbas com natureza evidentemente alimentar utilizada na subsistência dos associados no momento em que mais precisam e após custearem por toda uma vida o plano de previdência complementar, restando, portanto, frustrada justa expectativa de uma aposentadoria tranquila, atingindo, portanto, diretamente a dignidade da pessoa humana dos participantes.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO Nº 0022759-26. 2018.8.19.0000

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS)

AGRAVADA: SONIA DE OLIVEIRA BRAGA

ORIGEM: 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBAS (PPSP). PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT (PED) ELABORADO PELA AGRAVADA. ATRIBUIÇÃO DE CORRESPONSABILIDADE À PARTICIPANTE, EMPREGADA APOSENTADA, PARA COMPENSAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APURADO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRETENSÃO DA RÉ DE IMPLEMENTAR A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXTRA A PARTIR DO MÊS DE MARÇO DE 2018. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NECESSIDADE DE SE AFERIR A

Atribuição: Tutela Coletiva da Cidadania

Código/Nome do Movimento: 1000068/Parecer final de mérito em 2º grau.



APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROTEÇÃO E DA CONFIANÇA E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS, DIANTE DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-ATUARIAL DO FUNDO ECONÔMICO CONSTITUÍDO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO MUTUALISMO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. QUESTÃO DE FUNDO QUE CARECE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO FEITO MATRIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO.”(Destacamos).

Observa-se, ainda, que o disposto no art. 202 da CRFB/88, estabelece a possibilidade de implementação de regime de previdência privada em complementação ao regime geral de previdência, tratando-se de norma umbilicalmente ligada ao art. 6º, da CRFB/88, tendo em vista ser meio de assegurar os direitos sociais previstos constitucionalmente e complementar diretamente o regime geral de previdência, concluindo-se, portanto, por ostentar o art. 202 da CRFB/88, igualmente ao art. 6º, da CRFB/88, natureza de direito fundamental, que, por certo, não pode ser restringido de forma desproporcional.

Com efeito, os direitos fundamentais vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, mas também os particulares, conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 201819/RJ, Min. Gilmar Mendes. Julgado em 11/10/2005).

Neste passo, não há dúvidas sobre o fundado receio de dano irreparável na espécie, pois o objeto da ação civil pública, não se restringe a afastar mera cobrança de cotas extraordinárias, mas se presta a preservação da dignidade da pessoa humana dos associados.

De outro giro, a reforma da decisão agravada não criaria dano ou risco de dano irreversível aos agravados que possuem condições melhores de

Atribuição: Tutela Coletiva da Cidadania

Código/Nome do Movimento: 1000068/Parecer final de mérito em 2º grau.



suportar os ônus da restrição das cotas extraordinárias, do que os associados, até que seja possível esclarecer os motivos que levaram perdas tão substanciais do plano de previdência, os quais possivelmente foram decorrentes de condutas e omissões de agentes ligados aos próprios agravados. Diante disso, mostra-se proporcional, neste momento, máxime os direitos em jogo, a prevalência da providência que melhor resguarde a dignidade da pessoa humana, em conformidade com o princípio da máxima efetividade².

Em face do exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento do recurso e provimento do agravo de instrumento interposto.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2019.

**VERA REGINA DE ALMEIDA
PROCURADORA DE JUSTIÇA**

² Segundo Canotilho, é um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas (THOMAS), é, hoje, sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvida deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais”. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado – 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pág. 160.)